



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes:

6ª Câmara Cível

MS 5198346.24.2016

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5198346.24.2016.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: JACI PEREIRA RIBEIRO

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO
ESTADO DE GOIÁS**

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JACI PEREIRA RIBEIRO** contra ato praticado pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE GOIÁS**, consubstanciado no indeferimento do pedido administrativo visando a concessão de pensão especial vitalícia relativa ao acidente com o Césio 137.

Extraí-se da narrativa exordial que o impetrante é Bombeiro Militar ativo e está sofrendo lesão em seus direitos por ainda não constar seu nome na lista dos beneficiários a receberem, mensalmente, pensão especial a que tem direito, uma vez que foi irradiado e/ou contaminado pelo césio 137 durante o trabalho de transporte dos rejeitos radioativos para o depósito de Abadia de Goiás, bem como na vigilância desses rejeitos, contrariando as disposições legais previstas na Lei nº 14.226/2002.

Colaciona julgados em amparo aos seus argumentos.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes:

6ª Câmara Cível

MS 5198346-24/2016

Ressalta estarem presentes ambos os requisitos exigidos para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), haja vista que o pagamento da pensão especial estabelecida em lei decorre da irradiação pelo césio 137, da qual são vítimas, e referir-se a pedido de natureza alimentar.

Ao final, requer seja concedida em definitivo a segurança pleiteada.

Inicial instruída com os documentos de evento n. 1 – arquivos 2 a 7.

Preparo é visto no evento 7 – arquivo 2.

Liminar indeferida no evento 10 – arquivo 1.

Notificado, o Estado de Goiás ofertou contestação (evento 19 – arquivo 1), oportunidade em que, de início, suscita a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado pelo impetrante e a inadequação da via eleita, ao argumento de que não há comprovação de nexo de causalidade entre a doença crônica de que é portador e a suposta contaminação/irradiação pelo césio 137.

Suscitou a ocorrência de decadência como prejudicial de mérito, sob a alegação de que já transcorreram mais de 14 anos da publicação da Lei nº 14.226, de 26.09.2002, uma vez que o interessado não foi nominado no Anexo II, sendo que o prazo decadencial para a impetração do *mandamus* findou-se em 26.01.2003, mas foi protocolizado somente em



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes:
6ª Câmara Cível

MS 5198346-24/2016

14.04.2014.

No mérito, repisou a arguição afeta à indispensabilidade da prova do nexo causal entre a atividade desenvolvida e a doença constatada para o recebimento da pensão especial em questão. Na ocasião, citou o recente entendimento firmado neste sentido por esta Corte no incidente de uniformização de jurisprudência nº 72338-92.2013.8.09.0000.

Ao final, pleiteou a extinção do processo sem resolução de mérito ou a denegação da segurança, nos moldes acima delineados.

A autoridade coatora não apresentou informações.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio de sua ilustre representante, *Dra. Ana Cristina R. Peternella França*, emitiu parecer (evento 24 – arquivo 1), opinando pela concessão da ordem almejada.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Goiânia, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes:

6ª Câmara Cível

MS 5198346.24.2016

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5198346.24.2016.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: JACI PEREIRA RIBEIRO

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO
ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR: DR. WILSON SAFATLE FAIAD (Juiz de Direito Substituto
em Segundo Grau)**

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JACI PEREIRA RIBEIRO** contra ato praticado pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE GOIÁS**.

Em breve resumo, ressei dos autos que o impetrante é Bombeiro Militar ativo e ajuizou a presente demanda contra ato acoimado coator consubstanciado no indeferimento do pedido administrativo que visava o recebimento de pensão especial instituída pela Lei Estadual nº 14.226/2002, porquanto prestou serviços de isolamento dos locais contaminados pelo Césio 137, o que lhe causou doença crônica decorrente do contato com a referida substância radioativa.

O Estado de Goiás ofertou contestação, na qual sustentou, em síntese, a ausência de prova pré-constituída, inadequação da via eleita e decadência, impondo-se a extinção do feito ou a denegação da segurança postulada.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes:

6^a Câmara Cível

MS 5198346-24/2016

De início, adianto que as preliminares suscitadas pelo ente impetrado se confundem com o mérito, motivo pelo qual passo a examiná-las em conjunto.

Antes disso, contudo, no tocante à prejudicial de mérito alusiva à decadência, vislumbro que não merece acolhida a tese suscitada pelo demandado. Isto porque, a meu ver, o presente mandado de segurança foi impetrado por parte detentora de legitimidade, com a devida observância do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. O indeferimento do pedido de concessão de pensão especial pelo Secretário de Gestão e Planejamento deu-se por meio do Despacho n. 1859/2016, datado de 03.08.2016 (evento 1 – arquivo 6), e o protocolo da petição inicial indica a data de 16 de agosto de 2016. Afastada, portanto, a prejudicial de mérito (decadência) arguida pelo Estado de Goiás.

Quanto ao mérito da causa, em proêmio, válido pontuar que, como é cediço, os servidores públicos civis e militares que prestaram serviços no local do fatídico acidente de 1987 e foram contaminados, passando a sofrer de doenças crônicas e graves em decorrência deste evento, são titulares do direito líquido e certo ao pensionamento especial concedido por lei.

Assim, com o intuito de estabelecer o benefício da mencionada pensão especial e elencar os requisitos a serem preenchidos para o seu recebimento, a Lei Estadual nº 14.226/2002 dispõe sobre a concessão da benesse às pessoas irradiadas ou contaminadas que trabalharam na descontaminação da área acidentada com o Césio 137, na vigilância do depósito em Abadia de Goiás e no atendimento de saúde às vítimas diretas do acidente, nos seguintes termos:



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes:

6^a Câmara Cível

MS 5198346-24/2016

“Art. 2º. Fica concedida, a partir da vigência desta lei, pensão especial vitalícia, no valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para até cento e vinte pessoas a serem definidas pela Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos - AGANP, com intervenção obrigatória da Secretaria da Saúde, através da Superintendência Leide das Neves Ferreira - SULEIDE, dentre aquelas relacionadas no Anexo II desta Lei, após cadastramento e avaliação minuciosa.

§ 1º. A pensão a que se refere o caput é devida aos servidores públicos e aos agentes requisitados da administração indireta, irradiados ou contaminados no trabalho da descontaminação da área acidentada com a substância radioativa Césio 137, ocorrida no ano de 1.987, na vigilância do Depósito Provisório em Abadia de Goiás e no atendimento de saúde prestado às vítimas diretas do acidente radiológico, especialmente aqueles relacionados no Anexo II, dos seguintes órgãos:

I - Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A.-CRISA, em liquidação;

II - Polícia Militar do Estado de Goiás;



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes:

6ª Câmara Cível

MS 5198346-24/2016

III - Corpo de Bombeiros Militar;
IV - Companhia de Urbanização de Goiânia
- COMURG.”

E mais, registre-se que o artigo 4º prevê, ainda, a possibilidade de que as vítimas não incluídas dentre os números de beneficiários definidos no Anexo II da lei também sejam alcançados, desde que apresentem, a qualquer tempo e de forma devidamente comprovada, manifestação de moléstia crônica ou grave (artigo 3º). Vejamos:

“Art. 4º. Fica garantida a concessão da pensão especial prevista no art. 2º aos elencados no Anexo II desta Lei, não incluídos dentre o número de beneficiários ali definido, desde que apresentem, a qualquer tempo, manifestação de moléstia diagnosticada como grave ou crônica, comprovada através de procedimento administrativo junto à AGANP, com acompanhamento da SULEIDE.”

Desse modo, para a obtenção da pensão especial em referência, deve o postulante comprovar, por meio de procedimento administrativo, a condição de trabalhador nas áreas contaminadas e que desta exposição ao material radioativo decorreram moléstias crônicas, graves e incapacitantes.

Nesse sentido, aliás, o tema encontra-se sumulado por este egrégio Tribunal de Justiça, que no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 72338-92, assim deliberou:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes:

6ª Câmara Cível

MS 5198346-24/2016

“Súmula nº 6. Para fazer jus ao recebimento da pensão especial de que trata a Lei Estadual nº 14.226/2002, a parte interessada, que não esteja relacionada no anexo II da referida lei, deve preencher os requisitos do artigo 4º, além de fazer prova do nexo causal entre a exposição à radiação (Césio 137) e a doença crônica apresentada, admitindo-se, para tanto, todos os meios de prova aceitos pelo direito.”

Na hipótese em apreço, analisando o conjunto probatório que instrui os autos, constata-se que o postulante demonstrou de maneira satisfatória os fatos embasadores do seu pedido, consoante se infere da documentação acostada no evento 1 – arquivo 4.

Nesse particular, ressalte-se que a Declaração nº 1711/2014 – CGF, firmada pelo Comandante de Gestão e Finanças, Cel QOC José Miranda de Faria, deixa claro que o impetrante trabalhou em local isolado e atingido pelo acidente radioativo do Césio 137. Da ficha de avaliação emitida pelo Centro de Assistência aos Radioacidentados – C.A.RA da Secretaria de Estado da Saúde verifica-se que o requerente é portador de doença crônica, o que também se pode atestar pelo Relatório Médico Cardiológico nº 01/2015 do Comando de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar.

Entendo evidenciados, portanto, os requisitos exigidos pela legislação aplicável ao caso, o que, por conseguinte, torna-se imperativo reconhecer a ilegalidade do ato administrativo emanado da autoridade coatora.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes:

6ª Câmara Cível

MS 5198346-24/2016

É sabido que o mandado de segurança constitui remédio constitucional, de natureza extraordinária, destinado à defesa de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade e não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Desta feita, os fatos noticiados no *writ* devem ser incontroversos, amparados em prova pré-constituída, necessariamente documental, devendo estes ser isentos de dúvidas, como no que ora se examina, nos termos acima reportados.

Sobre a matéria em comento já se manifestou este Sodalício:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACIDENTE RADIOLÓGICO COM O CÉSIO 137. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. I- Comprovada a existência de doença crônica advinda de exposição radioativa, evidencia-se o nexo da causalidade, fazendo jus ao embargado o recebimento do benefício. II- Comprovado que a doença adveio da irradiação do césio 137, não há de se falar em omissão no acórdão recorrido. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 259109-13.2015.8.09.0000, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6A CÂMARA CIVEL, julgado



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes:

6ª Câmara Cível

MS 5198346-24/2016

em 05/04/2016, DJe 2005 de 11/04/2016)."

"MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. ACIDENTE COM O CÉSIO 137. REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº 14.426/2002 PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 06 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. Demonstrado que o impetrante trabalhou diretamente na área de risco do acidente com o Césio 137, bem como documentado pela Associação competente a doença crônica que o acomete, resulta em violação ao seu direito líquido e certo o ato acoimado de ilegal, referente ao indeferimento pela autoridade indigitada coatora do pedido de pensão especial, em face do atendimento dos pressupostos elencados pela Lei Estadual nº 14.426/2002. **SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 274235-06.2015.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/01/2016, DJe 1963 de 04/02/2016)."**

"MANDADO DE SEGURANÇA. ACIDENTE RADIOATIVO. CÉSIO 137. PENSÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 14.226/02. DOENÇA CRÔNICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. Comprovadas pelos impetrantes



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes:

6ª Câmara Cível

MS 5198346-24/2016

as circunstâncias expressas no artigo 2º, da Lei n.º 14.226/02, quais sejam, ter sido irradiado ou contaminado em razão do serviço prestado em condições específicas relacionadas ao acidente com o Césio 137 e presença de nexos causal entre a doença crônica por eles apresentadas e o acidente radiológico em questão, imperioso o reconhecimento de seus direitos líquidos e certos às pensões especiais postuladas. **SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 408995-86.2015.8.09.0000, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 02/02/2016, DJe 1967 de 12/02/2016)."**

DIANTE DO EXPOSTO, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, **concedo a segurança pleiteada** na exordial para assegurar ao impetrante JACI PEREIRA RIBEIRO o direito de receber a pensão especial prevista na Lei Estadual nº 14.226/2002.

É como voto.

Goiânia, 07 de fevereiro de 2017.

DR. WILSON SAFATLE FAIAD

Juiz de Direito Substituto
em Segundo Grau



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes:

6ª Câmara Cível

MS 5198346.24.2016

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5198346.24.2016.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: JACI PEREIRA RIBEIRO

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO
ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR: DR. WILSON SAFATLE FAIAD (Juiz de Direito Substituto
em Segundo Grau)**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BOMBEIRO MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. ACIDENTE COM O CÉSIO 137. REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº 14.226/2002 PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 06/ TJGO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Nos termos da Lei Estadual nº 14.226/2002, demonstrado que o impetrante trabalhou diretamente em área de risco do acidente com o Césio 137, bem como devidamente documentado ser acometido de doença crônica decorrente da radiação, imperativo o reconhecimento da ilegalidade do ato da autoridade que inferiu o benefício da pensão especial ao servidor, ante à flagrante violação de direito líquido e certo que lhe é assegurado. **SEGURANÇA CONCEDIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5198346.24.2016.8.09.0000**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade dos votos, **em**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes:

6ª Câmara Cível

MS 5198346-24/2016

conceder a segurança nos termos do voto do relator em substituição.

Votaram com o relator em substituição o Desembargador Fausto Moreira Diniz e o Dr. Marcus da Costa Ferreira, substituto do Desembargador Norival Santomé.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 07 de fevereiro de 2017.

DR. WILSON SAFATLE FAIAD

Juiz de Direito Substituto
em Segundo Grau